DECRETO Nº 4019, de 12 de fevereiro de 2010

DISPÕE SOBRE A PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, ESTABELECE NORMAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS PARA O EXERCÍCIO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 102, inc. IX, da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, DECRETA:

Art. 1º A execução orçamentária, financeira e contábil do Município, no exercício de 2010, obedecerá as normas deste Decreto, respeitada a legislação em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2.010, nº 7.749 de 02 de julho de 2009, e a Lei Orçamentária Anual - LOA de nº 7.844 de 15 de janeiro de 2010.

Art. 2º O desdobramento da receita prevista no Orçamento Fiscal do Município em metas bimestrais de arrecadação está estabelecido de acordo com o Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º A Secretaria Municipal da Fazenda, ao fim de cada bimestre, atualizará e validará o desdobramento da receita em metas bimestrais de arrecadação, levando em conta a receita efetivamente arrecadada nos bimestres findos e a tendência até o final do exercício, o que servirá de base para a programação orçamentária e financeira do exercício fiscal.

Parágrafo Único - Para subsidiar as atualizações da estimativa da receita prevista no caput deste artigo, as Unidades Gestoras responsáveis pela arrecadação, encaminharão à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, até o décimo quinto dia útil após o encerramento de cada mês, suas projeções mensais de arrecadação para reprogramação das cotas de custeio e de capital sob responsabilidade de cada Unidade.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão deverá propor provisões bimestrais de créditos orçamentários e adicionais aos Órgãos orçamentários da Administração Direta e Indireta do Município em função da dinâmica da programação financeira e da atualização e validação do desdobramento da receita em metas bimestrais de arrecadação pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 5º As quotas financeiras das unidades orçamentárias descentralizadas serão liberadas pela Secretaria Municipal da Fazenda nos limites das provisões concedidas e de acordo com a dinâmica da programação da despesa da Unidade Gestora respectiva.

Art. 6º Verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não se comportar de acordo com o cumprimento das metas de arrecadação previstas, serão limitados, nos montantes necessários, os empenhos e a movimentação financeira, na forma do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e segundo os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 7.749 de 02 de julho de 2009.

Parágrafo Único - Não se incluem, entre as restrições a que se refere o caput, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, bem como aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e vinculadas a finalidades específicas.

Art. 7º Para a necessária compensação de crédito, as unidades orçamentárias que compõem o Orçamento Fiscal do Município deverão indicar o cancelamento de dotações consignadas em seu orçamento ou a inclusão de novos recursos, desde que comprovadamente assegurados.

§ 1º A contrapartida de responsabilidade do Município relativas a convênios firmados com outros entes da federação, ficará condicionada à confirmação da efetivação dos recursos pelo concedente.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, as unidades gestoras deverão atualizar até 30 de março de 2010, o cadastramento de todos os convênios, contratos e Termos Aditivos já firmados.

§ 3º Os novos Convênios, Contratos e Termos Aditivos a serem firmados deverão ser imediatamente informados à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º Compete à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão elaborar os atos orçamentários a serem submetidos ao Prefeito, inclusive, propor abertura de créditos adicionais para o suprimento de despesas, sempre que estas forem julgadas como emergenciais e/ou prioritárias.

Art. 8º As propostas de remanejamentos e de abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, provenientes das unidades orçamentárias, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, a quem competirá a sua efetivação, atendidas as disposições legais.

Parágrafo Único - As propostas a que se referem o "caput" deste

Art. deverão ser instruídas com os seguintes elementos:

I - identificação da origem e destino dos recursos;

II - identificação do valor proposto;

III - justificativa do não comprometimento dos créditos orçamentários e adicionais oferecidos em compensação e da necessidade de reforço ou criação da despesa proposta, observado o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme disposto no § 1º do art. 29 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nº 7.749 de 02 dejulho de 2009/LDO/2010 e no parágrafo único do item V do art. 6º da Lei Orçamentária Anual, nº 7.844 de 15 de janeiro de 2.010, poderá autorizar e estabelecer condições para a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação em um mesmo órgão, para cada crédito consignado em nível de modalidade de aplicação.

Parágrafo Único - Os limites que excederem os percentuais de autorização de suplementação, previstos no art. 7º da Lei 4.320, e autorizados no art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº 7.844 de 15 de janeiro de 2010, serão tratados em projeto de lei específico que deverá ser encaminhado ao legislativo.

Art. 10 Os registros contábeis se basearão no Plano de Contas Único similar ao da Portaria STN/MF 59 de 01/03/01, para uniformidade no âmbito municipal, a fim de permitir a consolidação das contas exigida pela legislação em vigor.

§ 1º O registro contábil sintético da execução orçamentária comporá o grupo "Compensado" do Sistema Patrimonial.

§ 2º O sistema de Contabilidade Central orientará a abertura de novas contas sintéticas e analíticas e as adaptações necessárias, de forma a atender, ao mesmo tempo, as exigências legais e as normas do Tribunal de Contas de Minas Gerais e Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 11 As demonstrações orçamentárias, contábeis e financeiras dos entes municipais serão apresentadas isolada e conjuntamente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo e integração de suas ações, as unidades vinculadas ao Executivo, interligadas em rede municipal, utilizarão o mesmo sistema informatizado.

§ 2º O processamento da receita e da despesa, em todos os níveis, estará sujeito às normas do sistema de controle interno, respeitada a competência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 12 Os recursos para as despesas das unidades descentralizadas que correm à conta da fonte "Tesouro" lhes serão repassados a título de transferências financeiras extra-orçamentárias.

Art. 13 As transferências a que se refere o artigo anterior serão debitadas no sistema de Contabilidade Central na conta "Transferências Financeiras Concedidas" e creditadas na contabilidade das unidades descentralizadas na conta "Transferências Financeiras Recebidas".

Parágrafo Único - As contas de transferências financeiras serão encerradas, em ambos os lados, em contrapartida das contas de apuração do resultado do exercício, compensando-se no saldo patrimonial do Município.

Art. 14 As dúvidas suscitadas na aplicação deste Decreto e os casos omissos, no que tangem, respectivamente, ao acompanhamento e à execução do orçamento fiscal, serão resolvidos, conjuntamente, pela Secretaria Municipal de Planejamento, através da Gerência de Orçamento Público e Secretaria da Fazenda, através da Gerência de Contabilidade.

Art. 15 A Secretaria da Fazenda deverá efetivar os repasses financeiros para aplicação nos programas de educação, até 10 dias após a efetivação da arrecadação de seus impostos e as transferências decendiais pelos agentes transferidores, ou seja, União e Estado, respectivamente, nos termos da IN nº 08/2004 do TCEMG.

Parágrafo Único - Na apuração da disponibilidade de caixa dos recursos mencionados no caput, será considerado o saldo da conta corrente bancária em 31/12/2009, devidamente conciliado nos termos do parágrafo 7º do art. 1º da IN nº 08/2004 do TCEMG.

Art. 16 A Secretaria da Fazenda deverá efetivar os repasses financeiros dos valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, de que tratam o art. 198, § 2º da Constituição Federal, art. 77 do ADCT e Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 322, de 08 de maio de 2003.

Art. 17 Os Secretários Municipais de Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito de suas respectivas competências, adotarão providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 18 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 12 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MARCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal

NADAB ESTANISLAU ABELIN
Secretário Municipal de Governo, Particular do Prefeito e Assuntos Especiais

TÚLIO EDUARDO DE AVELAR FRANÇA
Secretário Municipal da Fazenda

FLÁVIO JOSÉ RODRIGUES DE CASTRO
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamentos e Gestão

CAROLINA DE CARVALHO GUIMARÃES PAULINO
Procuradora Geral do Município